

OBRTIGATORIEDADE DE IMPOSTO SINDICAL PARA NÃO FILIADOS. UMA VERDADEIRA ATROCIDADE

MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA

Assessor Jurídico da INFRAERO. Advogado militante nos Estados do Pará e Maranhão. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade da Amazônia. Mestrando em Direito das Relações Sociais pela Unama. E-mail: m.freire.sampaio@uol.com.br

1. Intróito

À guisa de histórico, cumpre estabelecer, em apertada síntese, a evolução legislativa das contribuições devidas às entidades sindicais.

Com efeito, a possibilidade de imposição de cobrança de contribuição pelo sindicato à categoria profissional foi inicialmente prevista na *lex fundamentalis* de 1937, mais conhecida como Constituição polaca, pois, como é sabido, tinha infame vezo fascista. Tinha o art. 138 daquela carta a seguinte redação: "A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas do poder público". Dessa maneira, atesta-se que o sindicato exercia função delegada do poder público, era (?) um verdadeiro apêndice do Poder Executivo, sendo, naquele momento, obrigatória a contribuição aos sindicatos das pessoas que pertencessem a uma determinada categoria profissional, isto é, a obrigação de pagar contribuição abrangia tanto associados como não associados.

O Decreto-Lei nº 2.377/40, de forma inédita, denominou aquela contribuição devida pela categoria econômica, já prevista na ordem jurídica daquele momento, de imposto sindical.

O texto consolidado deu um caráter sistemático às normas esparsas previstas nos Decretos-Leis nos 1.402/39, 2.377/40, 3.035/41 e 4.298/42, quanto à exigência de contribuições devidas às entidades sindicais.

A Constituição de 1946 não dispôs sobre contribuições sindicais, recepcionando, portanto, as disposições contidas na CLT.

O Decreto-Lei nº 27, de novembro de 1966, modificou a denominação – *nomen iuris* – de imposto sindical para contribuição sindical. A Constituição de 1967 reafirmou o mesmo nome, especificando que era livre a associação profissional ou sindical. Vale ressaltar que o modelo de organização sindical da Carta Constitucional de 1937 mantinha-se, ou seja, tais organizações continuavam a exercer funções delegadas do poder público sendo, portanto, repita-se, um mero apêndice do Poder Executivo.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 não trouxe novas modificações.

A Constituição de 1988 trouxe modificações estruturais de grande monta no que tange à organização e inserção das entidades sindicais na estrutura dinâmica da sociedade e, principalmente (para o objeto desse trabalho), no sistema de custeio das referidas organizações.

Dessarte, o inciso IV, art. 8º da Carta Magna de 1988, assim dispõe: "A assembléia geral do sindicato fixará a contribuição da categoria, que será descontada em folha para custeio das atividades da entidade sindical, independentemente da estabelecida em lei". É cabível ressaltar que a última parte do referido dispositivo legal foi inserida – no texto original ela não existia – por pressão de alguns grupos que pretendiam manter a cobrança da anacrônica contribuição sindical, via de conseqüência, dando sustentáculo a um status quo corporativista e nefasto, impedindo a modernização da estrutura sindical brasileira.

SÉRGIO PINTO MARTINS (1998) assim resumiu a intenção do legislador constituinte em extinguir a contribuição sindical:

"Um dos objetivos da Assembléia Nacional Constituinte foi o de acabar com a contribuição sindical, porque era fonte de corrupção, perpetuação de dirigentes sindicais na cúpula das agremiações, que estão completamente desvinculados das bases e desinteressados de estimular filiações, além da possibilidade de imposições decorrentes da atividade delegada de poder público, que o sindicato exercia."(1)

Dessa feita, o sistema de financiamento das entidades sindicais hodierno encontra-se fulcrado, basicamente, nas contribuições sindicais, antigo imposto sindical, que, in thesi, é devido por toda a categoria profissional, independentemente do empregado ser sindicalizado ou não, e na contribuição confederativa prevista na Carta de 1988, somente pelos empregados filiados à entidade sindical.

2. Contribuições

2.1. Nova abordagem

Para AMAURI MASCARO NASCIMENTO, as contribuições são em número de quatro: a contribuição sindical, o desconto ou taxa assistencial, a mensalidade dos sócios e a contribuição fixada em assembléia geral.(2)

JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO, utiliza as seguintes denominações: contribuição sindical, contribuição assistencial, contribuição social e contribuição confederativa.(3) Ressalta, contudo, o referido autor, que essas não são as únicas contribuições que podem ser cobradas pelas entidades sindicais,(4) pois, de acordo com o modelo estrutural emanado da Constituição de 1988,(5) os sindicatos, através de seu regramento interno, poderão exigir (criar) daqueles filiados outras formas de manutenção das entidades.

Ouso propor uma nova forma de divisão da seguinte maneira: i) contribuição sindical, conforme previsto na última parte do inciso IV, artigo 8º da CF/88, e CLT, artigos 578 usque 610; ii) contribuição confederativa nos termos da primeira parte do mesmo artigo; iii) contribuições democraticamente votadas – qualquer que seja o nome dado – e deliberadas (consoante os termos da "democracia interna") pelas entidades sindicais para financiar uma dada atividade.

3. Contribuição confederativa

É a prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição de 1988. Caracteriza-se por ser "pecuniária, espontânea, fixada em assembléia geral do sindicato, tendo por finalidade custear o sistema confederativo".(6) Aspecto que releva ressaltar da sobredita contribuição, refere-se à inexistência de peias para sua instrumentalização, isto é, por deliberação interna – assembléia geral – decidir-se-á sobre o valor, periodicidade, forma de cobrança, em suma, todos os seus aspectos.(7)

Em virtude do princípio de liberdade de associação e sindicalização sindical insculpido na cabeça do artigo 8º da lex legum, a contribuição confederativa somente pode ser cobrada dos seus associados – em outras palavras, daqueles pertencentes a uma determinada categoria econômica – porém, não filiados à entidade sindical estão desobrigados de pagá-la.(8) Tal entendimento inclusive já foi pacificado pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

Dessa feita, os debates a respeito da abrangência da contribuição confederativa somente aos associados de uma entidade sindical, não abrangendo portanto a totalidade da categoria econômica, já cessaram. O precedente normativo nº 119 do Colendo TST veio por uma pá de cal no assunto.

O Supremo Tribunal Federal, no processo RE 198.092-3, de agosto de 1996, decidiu da seguinte maneira: "A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados dos sindicatos" (Fonte: site do STF na internet).

4. Contribuição sindical

A contribuição sindical foi instituída pela Carta de 1937, coerente com o modelo corporativista, adotado na época (?), de conferir às entidades sindicais o munus de impor contribuições e exercer funções delegadas do poder público.(9)

Encontra-se prevista no art. 578 usque 610 do texto consolidado. Corresponde a um dia de trabalho, descontado em folha do mês de março de cada ano, salvo para aqueles empregados que não estiverem trabalhando ou que forem admitidos após esse mês.

A totalidade dos juslaboralistas condena a contribuição sindical por ser um resquício nefasto do totalitarismo e corporativismo da ditadura do Estado Novo da era Vargas.

SÉRGIO PINTO MARTINS (1998), magistralmente, criticou a referida contribuição, merecendo transcrição literal, senão vejamos:

"Permite a organização e manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objetivo de obter estabilidade no emprego ou serem indicados juízes classistas na Justiça do Trabalho. Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeia todas as despesas, ainda havendo sobras."(10)

Todas as críticas pertinentes à contribuição sub examine encontram-se estampadas no trecho acima transcrito.

Antes de analisarmos a questão da abrangência da cobrança da referida contribuição, cumpre transcrevermos as seguintes disposições legais:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

"IV – A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei." (grifo nosso).

Dessa feita, a doutrina juslaboralista(11) em sua quase totalidade, sendo mais tarde acompanhada pela notória e iterativa jurisprudência dos tribunais superiores, com destaque especial para o Enunciado nº 119 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, defendeu a tese de que a última parte do inciso transcrito acima (independentemente de contribuição prevista em lei) manteve a existência da contribuição sindical, outrora imposto sindical, consoante regulado pelo texto consolidado. De fato, é inegável a manutenção de tão censurada e atacada contribuição. Quanto a isso não há que se questionar.

Entretanto, ousou novamente discordar da abrangência ratificada, também, pela quase totalidade da doutrina e da jurisprudência, pois já está pacificado que a referida contribuição abrange tanto os filiados como os não filiados às entidades sindicais. A partir daí, passo a discordar.

Com efeito, antes de adentrar propriamente na argumentação a ser expandida, utilizo-me das sábias palavras de um jurista – constitucionalista moderno – Luís Roberto Barroso (1988), quando afirmou que um dos maiores males da hermenêutica constitucional é interpretar um texto novo (no caso a Constituição de 1988) sob um viés conservador, mantenedor de uma ordem jurídica extirpada pelo novo texto constitucional, assim expresso, in verbis:

"Atente-se para a lição mais relevante: as normas legais tem de ser reinterpretadas em face da nova Constituição, não se lhes aplicando, automática e acriticamente, a jurisprudência forjada no regime anterior. Deve-se rejeitar uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira, que é a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira que ele não inove nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto o possível com o antigo."(12) (grifo nosso).

Concessa venia, a sobredita interpretação retrospectiva foi exatamente o que aconteceu em relação à abrangência(13) da contribuição sindical, pois manteve-se uma interpretação correta para a ordem jurídica anterior à Constituição de 1988, porém, incorreta para a atual, já que, conforme o disposto no caput do artigo 8º – já transcrito – a associação sindical é livre. Portanto, sendo livre o direito de filiação e desfiliação, é inconcebível ser mantida a imposição de pagar contribuição daquele que escolheu – moto proprio – não se filiar.

Dessa feita, é inegável que a contribuição sindical foi mantida pela Constituição de 1988, com a ressalva(14) imposta na última parte do inciso IV, do artigo 8º. Porém, estender tal contribuição aos não filiados é ferir de morte o princípio da filiação e desfiliação sindical previsto na cabeça do mesmo artigo. Sendo mantida tal idiossincrasia, uma interpretação literal(15) – data venia – da pior espécie estará vencendo.

Dessa feita é cabível salientar que a interpretação da última parte do inciso IV do artigo 8º há de ser feita de forma sistemática(16) com o caput do mesmo artigo.

Por fim, trazemos à colação lição do Direito comparado, que preleciona, com muito acerto, que uma norma constitucional vista de forma unitária e isolada (exatamente o que a jurisprudência e doutrina fazem com o inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal), pode estar aparentemente em contradição com outra norma constitucional (no caso o caput do mesmo artigo), portanto, para evitar possíveis conflitos normativos, é necessário ter uma visão estrutural, entendendo o todo, e não somente partes unitárias e fragmentadas de um texto legal.(17)

5. Conclusões

Visando ao incremento do debate doutrinário que, diga-se, em passant, estagnou-se diante de um entendimento com o qual não concordamos por ser – data maxima venia – por demais retrógrado, conservador e anacrônico, trouxemos ao debate a questão da abrangência da contribuição sindical compulsória, pois, conforme já salientado, já está cristalizada a orientação de que tal contribuição é devida por filiados e não filiados a entidades sindicais.

Dessarte, consoante a argumentação defendida acima, concluímos pela não incidência da contribuição sindical aos integrantes de determinada categoria econômica que não sejam sindicalizados, pois, resumidamente, estar-se-ia ferindo o caput do artigo 8º da lex fundamentalis brasileira – princípio da liberdade de filiação e desfiliação.

Finalmente, trouxemos ao debate nova (?) classificação das contribuições – lato sensu – devidas pelas entidades sindicais, da seguinte maneira:

- a) contribuição sindical, conforme previsto na última parte do inciso IV, artigo 8º da CF/88, e CLT, artigos 578 usque 610;
- b) contribuição confederativa nos termos da primeira parte do mesmo artigo constitucional;
- c) contribuições democraticamente votadas – qualquer que seja o nome dado – e deliberadas, consoante os termos da "democracia interna".

Bibliografia

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 2ª ed., Ed. Saraiva, 1998, p. 67.

_____. "O direito constitucional e afetividade de suas normas jurídicas". Legitimidade e possibilidades da Constituição brasileira. 3ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1996.

FILHO, Evaristo de Moraes. "Contribuição Confederativa". Curso de Direito Coletivo do Trabalho. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Costa. Ed. LTr, SP, 1998.

FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. "Contribuições devidas às entidades sindicais" in Cadernos de Pós-Graduação em Direito da UFPA, nº 3, p. 58.

MARTINS, Sérgio Pinto, "Financiamento das entidades sindicais" in Revista LTr, novembro 1998, p. 1.480.

Murphy, Fleming e Harris. American constitutional interpretation. II, 1984, p. 292.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito Sindical. 2ª ed., São Paulo. Saraiva, 1991, pp. 207-21.

_____. "Receita sindical: contribuição sindical compulsória e contribuição confederativa". Curso de Direito Coletivo do Trabalho. Estudos em Homenagens ao Ministro Orlando Costa. Ed. LTr, 1998, SP, p. 134.

Notas:

1) MARTINS, Sérgio Pinto. "Financiamento das entidades sindicais" in Revista LTr, novembro 1998, p. 1.480.

2) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito Sindical. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pp. 207-21. SÉRGIO PINTO MARTINS adota a mesma orientação in "Receita sindical: contribuição sindical compulsória e contribuição confederativa". Curso de Direito Coletivo do Trabalho. Estudos em Homenagem ao Ministro Orlando Costa. Ed. LTr, 1998, SP, p. 134.

3) FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. "Contribuições devidas às entidades sindicais" in Cadernos de Pós-Graduação em Direito da UFPA, nº 3, p. 58.

4) Id., ibid.

5) Segundo AMAURI MASCARO NASCIMENTO, os sindicatos gozam do que o autor denominou de "democracia interna" e "autarquia externa". O primeiro refere-se à liberdade de administrar dos sindicatos legitimada pela Constituição Federal, pressupondo a redação de seus próprios estatutos e a possibilidade da entidade sindical adotar – de forma democrática – conforme regulado em sua lei interna, a cobrança de contribuições – seja qual o nome dado – aos filiados àquela entidade. O segundo – autarquia externa –, refere-se à impossibilidade de ingerência externa – leia-se governamental – na administração dos sindicatos.

6) MARTINS, Sérgio Pinto. Curso de Direito Coletivo. Estudos em Homenagem ao Ministro Orlando Costa. Coordenador GEORGEONOR DE SOUZA FRANCO FILHO. . Ed. LTr, 1998, SP, p. 144.

7) FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. Op. cit., p. 64.

8) Ratificam este entendimento SÉRGIO PINTO MARTINS ("Financiamento das entidades sindicais" – nota 1), "Receita Sindical: contribuição sindical compulsória e contribuição confederativa", EVARISTO DE MORAES FILHO. (Curso de Direito Coletivo do Trabalho. Estudos em Homenagem ao Ministro Orlando Costa), JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO (op. cit.). Entre muitos outros doutrinadores de escol.

9) NASCIMENTO, Amauri Mascaro, op. cit., p. 207.

10) Martins, Sérgio Pinto, op. cit.

11) Ver por todos, EVARISTO DE MORAES FILHO in Curso de Direito Coletivo do Trabalho. Estudos em Homenagem ao Ministro Orlando Costa. Ed. LTr, 1998.

12) BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 2ª ed., Ed. Saraiva, 1998, p. 67.

13) Abrangência refere-se à possibilidade de ser cobrada a referida contribuição daqueles não filiados à entidade sindical.

14) Fruto de pressão advinda de forças ocultas na Assembléia Nacional Constituinte.

15) Com relação à interpretação literal, o ex-ministro OTÁVIO GALLOTTI, num rasgo de espirosidade, ao julgar um recurso extraordinário naquela egrégia Corte, assinalou: "De todas, a interpretação literal é a pior. Foi por ela que Cléia, na Chartreuse de Parme, de Stendhal, havendo feito um voto a Nossa Senhora de que não mais veria seu amante Fabrício, passou a recebê-lo na mais absoluta escuridão, supondo que assim

estaria cumprindo o compromisso" (citado de memória, sem acesso ao texto do acórdão, que aparentemente não foi publicado), apud LUÍS ROBERTO BARROSO.

16) "O método sistemático disputa com o teleológico a primazia no processo interpretativo. O Direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade de um ordenamento jurídico" LUÍS ROBERTO BARROSO, cit., p. 127.

17) Murphy, Fleming e Harris. American constitutional interpretation. II, 1984, p. 292.